



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

ANTONIO DAVID NETO ALENCAR

**O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PROCESSO
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO**

ICÓ-CE
2023

ANTONIO DAVID NETO ALENCAR

**O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PROCESSO
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO**

Trabalho de curso apresentado ao Centro
Universitário Vale do Salgado (UNIVS), Curso de
Direito, como requisito para a obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): M.e Wenderson Silva Marques de
Oliveira.

ANTONIO DAVID NETO ALENCAR

**O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PROCESSO
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO**

Trabalho de curso apresentado ao curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Me. Wenderson Silva Marques de Oliveira.

Aprovado em 26 / 06 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Wenderson Silva Marques de Oliveira
Orientador
Centro Universitário Vale do Salgado

Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
1º Examinador
Centro Universitário Vale do Salgado

Prof. Esp. Maria Beatriz Souza de Carvalho
2º Examinadora
Centro Universitário Vale do Salgado

O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Antonio David Neto Alencar ¹
Wenderson Silva Marques de Oliveira²

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro perdeu o direito de dignidade humana. O processo de reintegração apresenta-se com diversas contrariedades fazendo com que o preso esteja desamparado. O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em desordem, postergando essa problemática por longo tempo, tendo em vista que o número de presos só aumenta. Entende-se que o cenário atual do sistema carcerário brasileiro, do qual ocorre um grande número de criminosos reincidentes surgiu a seguinte questão norteadora: o sistema penal brasileiro apresenta um eficaz programa de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade? O presente projeto de pesquisa se justifica pela crescente discussão em torno do sistema carcerário brasileiro no cenário atual. Em decorrência desse aumento desordenado e a frequente discussão há respeito do sistema carcerário brasileiro e o processo de ressocialização a presente pesquisa tem como objetivo geral, identificar a eficácia do processo de ressocialização do indivíduo privado de liberdade no atual sistema carcerário brasileiro, por meio de uma revisão integrativa de literatura. Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, exploratória, de abordagem qualitativa. Quanto ao método científico utilizado nessa pesquisa foi o indutivo, tendo como principais veículos para o apanhado desta pesquisa científica foram: Biblioteca da faculdade de direito da USP e Google Acadêmico.

Palavras-chave: ressocialização; sistema carcerário brasileiro; ordenamento jurídico.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

² Mestre em Administração, Graduado em Direito pela PUC MG, Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO - EVOLUÇÃO HISTÓRICA	7
3 O SISTEMA CARCERÁRIO NO CENÁRIO ATUAL	8
4 PROGRESSÃO DOS REGIMES NO SISTEMA PRISIONAL	9
4.1 REGIME FECHADO	9
4.2 REGIME SEMIABERTO	9
4.3 REGIME ABERTO	10
5. A REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE	10
5.1 PROGRAMA MÁXIMO DE RESSOCIALIZAÇÃO	11
5.2 ALCANCE DA REINTEGRAÇÃO	11
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
REFERÊNCIAS	13

1 INTRODUÇÃO

O ser humano vive em um considerado mundo cinético, ou seja, um mundo que esta em constante movimento na expressão de Helmut Mayer, move a si mesmo. E esse movimento ocorre em virtude de diversas forças, energias, que irão ocasionar as transformações que atingem o próprio homem. Mas, ao mesmo tempo em que o homem apresenta-se como um objeto de transformações, é também um sujeito de transformações. O Direito Penal recolhe dessa realidade dinâmica somente uma parte que se relaciona com a atividade humana e, ao fazê-lo, não a engloba por completo, ou seja, não regula por completo a realidade que compõe a atividade humana e suas consequências. O Direito Penal irá limitar-se apenas a regular parte da atividade humana, sendo que os demais processos naturais não podem ser objeto de regulação pelo Direito, pois são forças ou energias cegas, ao mesmo tempo em que a atividade humana é uma energia inteligente (BITENCOURT, 2021, p.16).

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O Direito surgirá das necessidades fundamentais da sociedade humana, sendo reguladas por ele como uma condição essencial à sua própria sobrevivência. É por meio do Direito que podemos encontrar a segurança das condições específicas à vida humana, sendo determinada pelas normas que formam a ordem jurídica (ESTEFAM; JESUS, 2020, p.45).

No Código Penal há previsão de infrações chamadas de crimes de mera atividade ou de mera conduta, Dos quais ocorre consumação com a simples realização de um comportamento, comissivo ou omissivo, não tendo importância às suas eventuais consequências. Outras vezes, o Código engloba, na sua descrição, a conduta humana e juntamente com as consequências por ela produzida, ou seja, o resultado, de tal forma que o crime só será consumado quando esse resultado se concretizar (BITENCOURT, 2021, p.16).

O Brasil apresenta uma população carcerária com forte crescimento no mundo e apresenta-se como o terceiro maior país em número de pessoas privadas de liberdade. Desta forma existem algumas deficiências no sistema carcerário como, superlotação das prisões, falta de saneamento, higiene, segurança, alimentação e todas as condições mínimas, violando os direitos humanos básicos. Existe também a ineficácia de políticas que visam o estudo e o trabalho gerando um alto índice que reincidência criminal (SOARES, 2021).

O sistema carcerário brasileiro perdeu o direito de dignidade humana. O processo de reintegração apresenta-se com diversas contrariedades fazendo com que o preso esteja desamparado. O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em desordem, postergando essa problemática por longo tempo, tendo em vista que o número de presos só aumenta.

(FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017).

No Brasil o cumprimento da pena restritiva de liberdade tem como objetivo a ressocialização do indivíduo a sociedade, desta forma ao cumprir a sua pena, o mesmo deverá ter acesso aos meios que gerem possibilidades a sua educação, de forma a garantir a sua readaptação ao convívio com a sociedade (SANTOS, 2010).

Entende-se que o cenário atual do sistema carcerário brasileiro, do qual ocorre um grande número de criminosos reincidentes surgiu a seguinte questão norteadora: o sistema penal brasileiro apresenta um eficaz programa de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade?

O presente projeto de pesquisa se justifica pela crescente discussão em torno do sistema carcerário brasileiro no cenário atual. Desta forma, o presente projeto de pesquisa será de suma importância para o meio acadêmico e social, pois por meio da revisão bibliográfica e a busca de dados disponíveis no meio eletrônico, haverá o processo de investigação a respeito do sistema prisional e o processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, no cenário brasileiro. Dando ênfase a legislação penal brasileira atual e o ordenamento jurídico brasileiro. O que trará grande relevância ao público acadêmico e para a sociedade brasileira.

A presente pesquisa será de natureza aplicada, pois de acordo com Silveira (2011), a proposta desse tipo de pesquisa é de gerar conhecimento para que se aplique na prática e solucione problemas específicos, posto que, um dos objetivos é tratar sobre a necessidade de esclarecer a como ocorre e a sua eficácia no processo de ressocialização do sistema prisional brasileiro.

Em relação aos objetivos a pesquisa será exploratória, que de acordo com Gil (2002). Assume o caráter de uma pesquisa bibliográfica, e oferece maiores conhecimentos a respeito da área estudada. De forma a auxiliar na formulação do problema da pesquisa, seus objetivos e construção de hipóteses.

A pesquisa será de abordagem qualitativa, pois de acordo com Silveira (2011), é a modalidade de pesquisa da qual a coleta de dados neste caso, a análise do conteúdo parte da interação como, por exemplo, a social.

Quanto ao método científico utilizado nessa pesquisa será o indutivo, pois de acordo com Silveira (2011) é um processo no qual ira partir de dados particulares que proporcionam chegar a uma verdade geral, neste caso, a efetividade do processo de ressocialização do apenado no sistema carcerário brasileiro pode causar danos a sociedade de modo geral sendo necessária ser efetivada por lei.

Por fim, os principais veículos para o apanhado desta pesquisa científica foram:

Biblioteca da faculdade de direito da USP e Google Acadêmico.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A prisão é definida como o surgimento de penas privativas de liberdade. O crime começou na Idade Média para punir Monges e clérigos que não se atentavam aos seus deveres, por este motivo estavam sujeitos a ficar na cela e concentrar-se em buscar arrependimento por suas ações. Com a solidificação desta pena, inicia-se o sistema prisional. As instituições penais nascem da necessidade de uma metodologia que visa assegurar a coexistência pacífica da humanidade. Vista como um aspecto da prevenção com base em seus objetivos há, portanto, um aspecto de punição por falta cometida "punitur quia peccatum"

Segundo Bitencourt (2001, p. 460) Até os fins do século XVIII a prisão serviu apenas para à contenção e guarda de réus para resguardá-los fisicamente até o momento do julgamento. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

No Brasil, as prisões surgiram com celas individuais a partir do século XIX, através de celas voltadas para a pena de prisão, sendo impostas novas possíveis modalidades de prisão, em 1980 através do Código Penal (OLIVEIRA, 2021).

Segundo Bitencourt, (2001) quando a prisão surgiu como uma resposta penológica, por volta do século XIX, houve otimismo, pois acreditou-se que poderia proporcionar, dentro de certas condições, reabilitar o delinquente

A evolução do direito penal tornou-se importante na história da humanidade, Porque diante de tamanha reviravolta, a punição tornou-se mais humana, A primeira etapa da pena é a chamada vingança privada, que pessoas buscam justiça para si mesmas porque seus direitos foram violados, Tais punições brutais, violentas e desproporcionais deram origem ao Talião, grande conquista do direito penal da época, isso visava equilibrar as penalidades aplicadas a indivíduos com O pecado que ele cometeu, o propósito de evitar o excesso de pecado e punição, é Lute por "justiça" para ambos os lados se aplicará a conduta do indivíduo. A vingança divina aparece, e a punição aplicável ao indivíduo é Recorra à religião, onde as pessoas atribuem esses eventos à punição Imposta por Deus, tudo o que acontece na sociedade é em nome de Deus (FERNANDES; RIGHETTO, 2013).

O surgimento do sistema prisional foi acompanhado de uma necessidade urgente de As pessoas precisarem de uma boa convivência em sociedade. No passado o homem desconhecia a privação de liberdade como uma aplicação penal. A prisão era vista como uma contenção de custódia do réu da qual se espera uma execução (NUNES, 2015).

3 O SISTEMA CARCERÁRIO NO CENÁRIO ATUAL

De acordo com a regras de Mandela, tendo em vista a regra 1, os presos devem ser tratados com respeito, sempre levando em consideração seu valor e dignidade humana. Nenhum preso poderá ser sujeitado a tortura ou quaisquer tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não havendo justificativa em qualquer circunstância. A segurança dos indivíduos privados da liberdade, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Entretanto, atualmente, o sistema prisional brasileiro está à beira do colapso. Apesar do problema histórico da superlotação carcerária, na maioria dos casos os presos não têm acesso à assistência técnica judiciária, ou quando têm acesso à assistência judiciária por meio da Advocacia do Estado, não a obtêm de maneira satisfatória. Os casos de lotação das celas superam os números, pois permeiam a ponto de não aderirem às condições mínimas de higiene e saúde. Essas condições se agravaram desde o início de 2020 com o início da pandemia de coronavírus (FIGUEIRÊDO *et al*; 2022).

De acordo com KUCHNIR (2022) O Sistema Penitenciário Brasileiro (SPB) vem sendo palco de diversos problemas, dentre eles as estruturas precárias e desumanas em boa parte sendo decorrente da superlotação do sistema. O encarceramento em massa é uma das grandes violações dos direitos humanos no Brasil, isso se dá principalmente pela insuficiência de vagas e investimentos realizados nos ambientes prisionais.

Tendo em vista a ADPF 347- STF, Essa ofensa generalizada aos direitos mais básicos dos presos, além disto os problemas do sistema carcerário brasileiro, acabam comprometendo também a segurança da sociedade, visto que, as condições humilhantes das quais são cumpridas as penas privativas de liberdade, e o excesso de presidiários gera uma “mistura” entre os indivíduos privados de liberdade que apresentam graus muito diferentes de periculosidade, sendo este apontado como o maior motivo da situação de violações, pois acarretam o aumento da violência, rebeliões, assassinatos, transmissão de doenças e demais degradações tornando assim uma fantasia a perspectiva de ressocialização dos detentos, gerando altas taxas de reincidentes (CASTRO, 2016).

O sistema prisional é referido como um conjunto de prisões, presídios e cadeias dentro do território de um determinado país, a maioria dos quais é financiada pelos governos estaduais, com recursos repassados pelo governo federal. O sistema é guiado por regras internas, como aquele que cometeu um crime cumpra sua pena sendo reeducado para que possa se reerguer na

sociedade e ter uma nova oportunidade de fazer o bem e agir corretamente perante a lei, mas não é o que se vê no Brasil. A maioria das unidades prisionais são um inferno para os detentos, pois os presos são mantidos em celas imundas, úmidas e anti-higiênicas com capacidade desproporcional para as pessoas, são tratados como animais, o que acaba levando à violência e surtos de abuso sexual (PEREIRA, PERES, SOUSA; 2022).

4 PROGRESSÃO DOS REGIMES NO SISTEMA PRISIONAL

4.1 REGIME FECHADO

O condenado a pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico para a caracterização de elementos hábeis a uma devida classificação e com vista notória à individualização da execução (Art. 8º da LEP e Art. 34, caput, do CP) (GRECO, 2021, p. 128).

O sistema prisional é conhecido de ser de baixa qualidade, expondo não apenas padrões inadequados, mas um exemplo de injustiça criminal como um todo. O regime fechado é o maior exemplo de instabilidade carcerária, manifestação de desacato e prejuízo ao ordenamento jurídico. Contudo, é o único que pode – se dizer que presta os padrões o qual foi originalmente estabelecido, em razão de poucas, mas ainda existirem as penitenciárias (SILVA, 2013).

O indivíduo que for condenado por qualquer tipo de crime submetido a pena de regime fechado no Brasil, possui o direito à progressão de regimes, desde que sejam cumpridos os requisitos necessários, fazendo a transição para o regime semiaberto (TAVARES, 2020).

4.2 REGIME SEMIABERTO

O objetivo principal é reabilitar o indivíduo e reintegrá-lo gradativamente na sociedade para que não cometa mais crimes. Outro objetivo do sistema é manter os criminosos mais perigosos no regime mais estrito e separá-los de outros que cometem crimes com menor potencial ofensivo. Sabemos que na prática, infelizmente, não é isso que acontece, mas esse é o espírito da lei. Pode parecer pacífico, mas o sistema semiaberto ainda é uma forma de prisão, embora com um sistema prisional menos rigoroso (RIOS, 2018).

É considerada uma das instituições que pretende individualizar a pena. Foi concedido antes do prazo para a privação de liberdade, um estímulo para os infratores que tiveram a oportunidade de serem libertados antes do prazo, mas também uma advertência aos que não cumpriram as obrigações impostas. Nada mais é, do que uma fase da pena, o qual prepara o condenado com a possibilidade de usufruir da liberdade definitiva (SILVA, 2013).

4.3 REGIME ABERTO

O regime aberto é caracterizado pelo sistema menos rígido e menos seguro, pois não há fiscalização direta dos criminosos, apenas as regras estabelecidas pelo Estado que precisam ser seguidas. Portanto, a prisão domiciliar é projetada para circunstâncias excepcionais, porém, não há abrigo ou vagas suficientes, esta é admitida. Nota - É importante notar que este caso inclui o regime semiaberto, pois na ausência de instituição adequada para este regime e no caso de progresso, os infratores poderão cumprir suas penas no regime aberto, porém, diante disso Neste caso, verifica-se que é sinônimo em dizer que eles serão colocados em prisão domiciliar (SILVA, 2013).

O regime aberto é baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, como dispõe o art. 36 do CP (Código Penal), cujo parágrafo 1º estabelece que “o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, devendo permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga” (BRASIL, 1940).

5 A REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Em seu Art. 1o, apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para que haja uma reintegração social harmônica do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Nas palavras de Rodrigues (2021) A ressocialização do reeducando ao passar do regime fechado até o regime aberto, é um impacto positivo na pessoa do condenado. O homem e não o sistema passa a ocupar o centro de reflexão científica, impondo o castigo de uma forma que lhe confira alguma utilidade social. A ressocialização tenta excluir o máximo de influência possível Os efeitos nocivos inerentes da punição, mais importante, pretende Intervir ativamente no delinquente para que ele se integre no processo participativo Não há necessidade de a sociedade falar sobre a transformação milagrosa do condenado, No entanto, com a sua cooperação, não apenas o seu consentimento formal, aplicam-se técnicas e terapias relevantes para a ciência para promover a regressão dos presos à sociedade, aumentando as oportunidades de participação social.

O objetivo das penitenciárias é exatamente esse processo de ressocialização do apenado, onde a punição do sujeito será pela prática criminosa, removendo todo o seu direito de liberdade, como resultado tem-se a punição de seus atos, para que dessa forma venha a prevenir que o mesmo cometa novos crimes, pelo temor de ser novamente preso, regenerando-o,

transformando-o e promovendo a reintegração dele à sociedade como um cidadão produtivo (SILVA, 2021).

5.1 PROGRAMA MÁXIMO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O programa máximo ressocializador apresenta como característica a máxima intervenção do Estado na esfera íntima do indivíduo, de modo que ele não pratique mais crimes. Esse programa procura impor um padrão ético-moral de comportamento considerado como "normal" desta forma a pena apresentará como finalidade a emenda moral do criminoso, com a imposição da adesão, aos padrões morais entendidos como desejáveis pela sociedade. Neste programa o apenado é reduzido a um objeto da execução, devendo ser moldado de acordo com o interesse de um suposto conceito social de normalidade sendo imposto por quem quer que esteja no controle do Estado (ANJOS, 2009).

O programa mínimo tem como objetivo conciliar a liberdade do indivíduo com a ordem social. De acordo com essa teoria, o indivíduo não é manipulado, entretanto tem a condição de reintegrar-se à sociedade, por meio a uma atuação penal que irá respeitar a sua inerente dignidade humana. A reintegração à sociedade será promovida pelo Estado, que deverá oferecer aos criminosos meios para voltar ao convívio social, tendo por intermédio a conscientização (ANJOS, 2009).

5.2 ALCANCE DA REINTEGRAÇÃO

Para Baratta (1991) a reintegração social do sentenciado não deve se dá apenas através do cumprimento da pena, mas por uma busca apesar dela, tornando a condições de vida dos apenados menos precárias. Propondo desta forma que sejam tomadas iniciativas que tornem a experiência do cárcere menos dolorosa e mais humana, que ocorram mudanças radicais e inspiradas, que não sejam mudanças meramente tecnocráticas que acabam por legitimar a instituição carcerária em seu conjunto.

A ressocialização deve ser alcançada através de políticas inclusivas isso oferta novas oportunidades de vida para os aprisionados. Alguns deles por meio da educação e da conscientização, tanto o psicológico quanto o Social. Outros ocorrem mediante de treinamento profissional, também tem isso Caráter inclusivo. Logo, o sistema prisional deve ser arquitetado para proteger a sociedade, Há também o atendimento aos presos que serão restituídos à prisão oportunamente Social novamente (SOUSA, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível analisar o sistema carcerário brasileiro em seu contexto atual e a questão da ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Observou-se que o sistema prisional no Brasil enfrenta sérios problemas, como a superlotação, falta de condições básicas de higiene, segurança e dignidade humana, violando os direitos fundamentais dos detentos.

Durante o século XIX quando foi instaurada a prisão no Brasil, houve o intuito de promover a reabilitação do delinquente que infringia as leis, entretanto, tendo em vista o atual cenário do sistema prisional brasileiro, à prisão deve ir além do que um processo de penalidade. Tendo em vista que já existem métodos voltados para a reintegração do indivíduo na Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Todavia, dificilmente ocorre preocupação com o fornecimento destas condições para a reintegração social na execução penal.

A evolução histórica do sistema penitenciário demonstra a transição da pena de morte e das punições corporais para a prisão como uma forma de punição e reabilitação. No entanto, o ideal da ressocialização deverá ser alcançada por meio de políticas públicas inclusivas.

Diante desse cenário, é necessário repensar o atual modelo do sistema carcerário brasileiro, sendo fundamental investir em políticas públicas efetivas que visem à ressocialização, proporcionando aos indivíduos privados de liberdade acesso à educação, capacitação profissional, trabalho e assistência psicossocial. Além disso, é preciso fortalecer o sistema de progressão de regimes, garantindo uma transição mais adequada e eficiente para a reinserção social dos condenados.

É importante ressaltar que a ressocialização não se resume apenas ao cumprimento da pena, mas também envolve a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos dentro das prisões, a valorização da dignidade humana e a busca por alternativas ao encarceramento, como penas alternativas e medidas socioeducativas.

Por fim, é necessário um esforço conjunto da sociedade, do poder público, do sistema de justiça criminal e de diversos atores envolvidos para enfrentar os desafios do sistema carcerário brasileiro. Somente por meio de uma abordagem abrangente e comprometida com a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade se poderá almejar uma realidade prisional mais justa, humanizada e efetiva na reinserção dos condenados na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANJOS, F. V **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Direito. São Paulo-SP. p. 48-52. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos. Jurídicos. **Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que específica.

BRASIL. **Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1984.

BARATTA, Alessandro *Resocialización o control social por un concepto critico de "remtegración social" del condenado*. In ARAUJO JR. João Marcello de (Org) **Sistema penal para o terceiro milênio atos do colóquio Marc Ancel**. Rio de Janeiro, Revan, 1991, p. 254.

BITENCOURT C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p 154

BITENCOURT, C. R. **Direito Penal das Licitações**. Saraiva Jur, 2021.

CASTRO, C. F. C. C **A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário: a necessidade de superação da cultura do encarceramento nas prisões preventivas**. Trabalho de conclusão de pós-graduação. Direito. Brasília-DF. p. 35-37. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

DA SILVA, L. F **A Ressocialização do preso frente á lei de execução penal e o sistema penitenciário brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Anápolis. p.31. 2021.

ESTEFAM, A; JESUS, D. **Direito Penal 1 - parte geral**. Saraiva Jur, 2020.

FAGUNDES, C. M.; TEIXEIRA, M. R. T.; CARNEIRO, R. A. A Ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 5, n. 1, Nov-Dez, 2017.

FERNANDES, B. R.; RIGHETTO, L. E. C. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115- 135, 3º Trimestre de 2013.

FIGUÊIREDO, L.S; JÚNIOR, L. P. O; ARAGÃO, J. A; DE SOUSA, M.J.R; FILHO, E. G. M; GOMES, H.S; SOUSA, E.A; NASCIMENTO, F.V.L; MOURA, V.R.L; MORAIS, L. K.C; CAVALCANTI, M. A. M. G; OLIVEIRA, A.M.J; SILVA, R.K.L Crise no sistema carcerário brasileiro da atualidade e suas semelhanças com as violações aos direitos fundamentais praticados na idade média. **Revista Científica Acerte**.v.2, n.4, 2022.

GRECO, R. **Direito Penal Estruturado**. Editora Forense Ltda, 2021.

GIL, Antônio. **Como caminha uma pesquisa?** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KUCHNIR, T **Superlotação ou déficit de vagas no sistema prisional brasileiro? uma análise das narrativas por trás das políticas penitenciárias**. Dissertação. Direito. BRASÍLIA-DF. p. 09. 2022.

NUNES, E. S **Sistema Carcerário Brasileiro a Ressocialização do Preso na Sociedade Atual. Trabalho de conclusão de curso**. Direito. Assis – SP. p. 11-12. 2015.

OLIVEIRA, G. H. C **A Realidade do sistema penal brasileiro, efetividade da punição e ressocialização**. Trabalho de conclusão de curso 1. Direito. Goiânia-GO. p.30 . 2021.

PEREIRA, T.V. C.; PERES, R. E.; DE SOUSA, K. D **A crise no sistema prisional brasileiro**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE.v.8.n.02. 2022.

RIOS, K. C. F **As características do regime semiaberto de cumprimento das penas e as críticas acerca do instituto**. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Anápolis. p.06. 2018.

RODRIGUES, G. T. P **A reinserção do preso na sociedade e seus meios para reconstrução social**. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Goiânia– GO. p.14. 2021.

SANTOS, M. A. M. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, políticas e gerências da Uni-BH**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, Jul-2010.

SILVA, V. L. M **a ineficiência do regime semiaberto**. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Brasília. p. 41. 2013.

SILVA, L. F. **A Ressocialização do Preso Frente a Lei de Execução Penal e o Sistema Penitenciário brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Anápolis – Go. P. 31. 2021

SILVEIRA, Cláudia. et al. **Metodologia da pesquisa**. Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2011.

SOARES, M. F. A Crise no sistema carcerário brasileiro: as dificuldades e as falhas na tentativa de ressocialização do apenado. **REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR**, v. II, n.4, jul.-dez., 2021.

SOUSA, P. H. N **SISTEMA PENITENCIÁRIO: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Anápolis. p.30. 2018.

TAVARES, J. **A Discussão sobre o uso de monitoramento eletrônico como alternativa à prisão em casa de albergado no regime aberto**. Trabalho de conclusão de curso. Direito. Lavras-MG. p. 15. 2020.